



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0009818-08.2014.815.2001

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho

APELADA : Magdala Dutra da Silva (Adv. Fabrício Araújo Pires)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 3ª ENTRÂNCIA. ART. 6º, III, 'c', DA LEI 9.703/2012. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. EFEITOS RETROATIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO

- Tendo o impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 6º, III, 'c', da Lei nº 9.703/2012, é de ser julgado procedente o pedido, a fim de se o pagamento das diferenças, no respectivo contracheque, do valor relativo a adicional de representação (GAJ) de 3ª Entrância, em conformidade ao comando legal

- "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período"¹.

1 STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 129.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por Magdala Dutra da Silva.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento da diferença da remuneração paga ao autor a título de adicional de representação, nos termos do art. 6º, da Lei 9.703/2012, desde a data que a promovente entrou em exercício até abril de 2013, bem como da correção dos vencimentos e da gratificação risco de vida, devidamente corrigidos a partir da data de cada pagamento e juros de mora a partir da citação.

Inconformado com o provimento jurisdicional em apreço, o Estado da Paraíba apresenta recurso apelatório, alegando, em breve síntese: da natureza do adicional de representação, que só fazem jus ao adicional de representação de 3ª Entrância quem estão efetivamente lotados em penitenciárias em Comarcas de 3ª Entrância e que os honorários foram fixados em percentual absurdo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 115/121.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO.

De início, fundamental adiantar que conheço da remessa necessária e do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, os quais passo a analisar em conjunto, em vista da a similitude das fatos discutidos nos

mesmos.

A esse respeito, adentrando-se no exame das peculiaridades envolvidas na casuística, vislumbra-se que a promovente aforou a presente demanda objetivando o pagamento da diferença, em seu contracheque, do adicional de representação no valor correto, em face do exercício das funções de agente de segurança penitenciária em 3ª Entrância.

Compulsando os autos, verifico que a autora fora nomeada para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, exercendo suas funções junto à Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, na cidade de João Pessoa, de 3ª entrância. (13/70)

Outrossim, extrai-se dos contracheques por ele apresentados, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2012, que o valor pago a título de adicional de representação (GAJ) correspondeu a R\$ 484,34 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e referente aos meses de janeiro a abril de 2013 correspondeu a R\$ 498,87 (quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete reais)

Contudo, consoante previsto na Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, convertida na Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, o valor a ser pago a título de adicional de representação (GAJ), aos servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária de 3ª Entrância, era de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), vejamos:

“Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

III – Para servidores integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeia ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:

c) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª entrância: R\$ 617,28;”

A propósito, em 27 de janeiro de 2013, foi editada a Medida Provisória nº 204, de 25 de janeiro de 2013, que reajustou o respectivo valor em 3% (três por cento), passando, dessa forma, a R\$ 635,79 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Como é de fácil percepção, o valor auferido pela autora está aquém ao que faz jus, tendo em vista que ocupa o cargo de agente de segurança penitenciária em 3ª entrância, com exercício na Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, na cidade de João Pessoa, de 3ª entrância.

Assim, tendo a autora comprovado os requisitos previstos nos

referidos dispositivos legais, impõe-se à Administração o pagamento em conformidade ao determinado em lei, o que, como visto, não vem sendo feito, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou procedentes o pedido inicial, a fim de se determinar a implantação, no contracheque do autor, do valor relativo a adicional de representação (GAJ) em conformidade ao comando legal, é dizer, R\$ 635,79 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Por sua vez, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”²

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o valor fixado pelo Juízo de primeiro grau atende ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, razão pela qual mantenho no patamar fixado.

Em razão das considerações tecidas, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência pátria, **nego provimento ao recurso apelatório e dou provimento parcial ao recurso oficial**, apenas para o fim de adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima fixados, mantendo incólumes, ao fim, os demais termos da sentença guerreada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des.

² STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de outubro de 2015.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator